



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 177-42.2016.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 12.329**  
**(06/09/2017)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 177-42.2016.6.02.0000.  
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) – ÓRGÃO  
DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.  
ADVOGADO: Diego Cavalcante Barros (OAB/AL nº 11.570) e outro.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PHS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE IMPEDEM O EXAME DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E MACULA A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 177-42.2016.6.02.0000, Classe 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo **Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS)**, relativa às Eleições 2016.

Inicialmente, diante da omissão na apresentação de sua prestação de contas, a agremiação foi intimada a se manifestar, apresentando os documentos e esclarecimentos de fls. 39/51.

Não houve impugnação da prestação de contas, a teor da certidão acostada às fls. 59 dos autos.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer de fls. 60/62.

Regularmente intimado, o partido manifestou-se às fls. 66/78.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 83/85), a COCIN opinou pela desaprovação das contas apresentadas, enfatizando que a agremiação *“deixou de atender a um requisito essencial ao exame das contas, o que implica em uma inconsistência grave, uma vez que a não abertura de conta bancária impossibilita a comprovação de movimentação financeira ou sua ausência.”*

Intimada acerca do parecer conclusivo, a agremiação novamente se manifestou às fls. 90/92.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

**Era o que havia de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 177-42.2016.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Dito isso, analisando detidamente os autos, observo que a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) sugeriu a desaprovação das contas do partido, uma vez que não foi aberta conta bancária específica para o pleito de 2016, infringindo o disposto na Res. TSE 23.463.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 97/98.

De fato, a Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe em seu art. 7º, acerca da obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica, de modo que possa ser feita uma análise da movimentação financeira ou sua ausência. Destaco:

**Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.**

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

**§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.**

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 177-42.2016.6.02.0000, Classe 25**

mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º).  
(grifado)

Da mesma forma o art. 48 da citada Resolução dispõe:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(Omissis)

II - pelos seguintes documentos:

**a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifado)**

Desta feita, ante o não cumprimento da tão específica obrigação de abertura de conta e consequente apresentação dos extratos bancários, resta inviabilizada a análise das contas apresentadas.

Em que pese a nova composição do Diretório Estadual esclarecer que assumiu o encargo apenas em janeiro de 2017, não há como desconsiderar as irregularidades verificadas pela COCIN e as exigências contidas na Res. TSE nº 23.463.

**Diante do exposto, considerando que houve comprometimento da confiabilidade e da consistência da contabilidade em face da não abertura de conta**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 177-42.2016.6.02.0000, Classe 25**

**específica**, julgo desaprovadas as contas do PHS/AL relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, que dispõe:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;  
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

**III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;**

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º: (Grifei).

Entretanto, com relação à aplicação da suspensão de repasses do Fundo Partidário prevista nos §§ 3º e 5º desse mesmo artigo, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso, visto que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:

**Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

**§ 1º** A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

**§ 2º** A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

**§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 177-42.2016.6.02.0000, Classe 25**

*desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).*

Assim, a partir da *novatio legis*, a desaprovação das contas de partido político, por si só, não mais enseja, de forma automática, a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Essa pena ainda existe, mas para outras hipóteses, a exemplo de: a) falta de prestação de contas (art. 37 da Lei nº 9.096); b) uso de recurso de origem não mencionada ou não esclarecida (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95); c) uso de recursos de fonte vedada (art. 31, I a IV, c/c o art. 36, II, todos da Lei nº 9.096/95).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO**, das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referentes às Eleições 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

É como voto.

**PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Des. Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 177-42.2016.6.02.0000      Prot. 45.314/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 06/09/2017 (SESSÃO Nº 68/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.329, de 6/9/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 177-42.2016.6.02.0000, Classe 25**

JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12329 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 166, em 11/09/2017, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS